

TC 014.616/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social)

Responsáveis: Juracy Terezinha Valcanaia (CPF 384.519.809-53), inventariante do espólio de Renato Nunes de Oliveira (CPF 021.168.989-00), ADRVale – Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), atual Ministério do Trabalho e Previdência Social, em desfavor do Sr. Renato Nunes de Oliveira, ex-prefeito municipal de Lages/SC, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão SPPE n. 001/2010 (peça 1, p. 13-14), registrado no SIAFI sob o número 299495, com vigência no período de 1º/7/2010 a 1º/5/2012.

2. O objeto do ajuste foi a adesão do referido município ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, cuja meta era a qualificação profissional e social de 500 jovens e a inserção no mercado de trabalho de 150 dos jovens capacitados (peça 1, p. 55).

3. Tendo em vista a morte do Sr. Renato Nunes de Oliveira, certidão de óbito à peça 26, foram feitas diligências ao cartório em que foi registrado o óbito, aos cartórios do município de Lages/SC, último domicílio do responsável, bem como ao juízo dessa comarca, a fim de solicitar informações necessárias para a citação do espólio, caso o inventário não tenha sido concluído, ou dos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens peças 8-13).

4. Em resposta, a Vara da Família da Comarca de Lages/SC informou que tramita naquele Juízo de Direito inventário dos bens decorrentes do falecimento de Renato Nunes de Oliveira, sob o n. 0307767-31.2015.8.24.0039, sendo inventariante, a Sra. Juracy Terezinha Valcanaia (peça 26).

HISTÓRICO

5. Conforme disposto na cláusula segunda do termo de adesão, o município se comprometeu a executar os Planos de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã com rigorosa observância das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Foram previstos R\$ 794.937,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 715.443,70 seriam repassados pelo concedente e R\$ 79.493,74 a título de contrapartida (peça 1, p. 27).

6. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias: 20100B800602, no valor de R\$ 107.316,56, emitida em 2/7/2010 (peça 4, p. 185); 20110B800081, no valor de R\$ 286.177,48, emitida em 9/2/2011 (peça 4, p. 187); 20110B800409, no

valor de R\$ 321.949,66, emitida em 28/12/2011 (peça 4, p. 189).

7. O ajuste vigeu no período de 1º/7/2010 até 1º/5/2012, conforme cláusula terceira do termo de adesão e duas prorrogações de ofício (peça 1, p. 14, 102-103 e 117-120).

8. Consta dos autos o Ofício S/N, de 24/7/2012, em que a conveniente encaminha ao Ministério do Trabalho e Emprego a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 144-196 e peça 2, p. 3-19).

9. O Departamento de Políticas Públicas de Trabalho e Emprego para a Juventude/MTE (DPTEJ/MTE) analisou o processo de prestação de contas quanto à execução física e atingimento dos objetivos do Plano de Implementação.

10. Por meio da Nota Técnica 599/2014/DPTEJ/MTE a unidade concluiu que a Prefeitura Municipal de Lages cumpriu a meta em relação a inserção pactuada, com 197 jovens qualificados inseridos no mercado de trabalho, ante um objetivo de 150. Já em relação à meta de qualificação de quinhentos jovens, o objetivo não foi alcançado, pois só foram qualificados 392, representando 78,4% da meta pactuada (peça 2, p. 22-36).

11. Em seguida as contas foram encaminhadas para análise e emissão de parecer conclusivo quanto a correta e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

12. A Coordenação-Geral de Contratos e Convênios/MTE (CGCC/MTE) elaborou a Nota Técnica 880/2104/CGCC/SPPE, emitindo o seguinte parecer (peça 2, p. 38-47):

Diante do exposto, conclui-se **pela não aprovação das contas** considerando que as informações acostadas aos autos não são suficientes para a correta comprovação dos recursos públicos recebidos, visto que somente por meio da regular execução da avença é possível afirmar que o objeto apresentado pelo gestor foi efetivamente cumprido com os recursos da concedente e não por meio de outras fontes de recursos, portanto, caberia aos responsáveis pela gestão dos recursos públicos apresentar a prestação de contas nos moldes da legislação vigente, sob pena de restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, na forma da legislação aplicável, no montante de R\$ 701.966,70 (setecentos e um mil, novecentos e sessenta e seis reais, setenta centavos) conforme a seguir demonstrado. (não grifado no original)

13. Mediante os Ofícios 4860 e 4887/2014/CGCC/SPPE/MTE, de 29/9/2014, foram notificados os Srs. Elizeu Mattos e Renato Nunes de Oliveira, então prefeito e ex-prefeito municipal de Lages/SC, respectivamente, para conhecimento da Nota Técnica 880/2014 e adoção de medidas cabíveis (peça 2, p. 63 e 68).

14. Após solicitação de prorrogação de prazo, que foi concedida, o Sr. Renato Nunes de Oliveira apresentou sua defesa, afirmando que a execução financeira do ajuste foi cumprida regularmente e, quanto à execução física, a responsabilidade era da empresa ADRVale, que foi contratada para prestação dos serviços. Ao final, solicita novo prazo para juntar outros documentos que teria solicitado à prefeitura municipal de Lages/SC (peça 2, p. 78-80).

15. Foi então realizada nova análise sobre a documentação acima, sendo emitida a Nota Técnica 76/2015/CGCC/SPPE, com a seguinte conclusão (peça 2, p. 84-86):

Diante do exposto, sugere-se que a decisão de não aprovação das contas seja mantida na forma analisada por meio da Nota Técnica nº 880/2014/CGCC/SPPE (fls. 712-21), ressaltando que continua pendente de devolução o valor originário de R\$ 701.966,70 (...).

16. A referida Nota Técnica, que concluiu pela manutenção da decisão de não aprovação das contas relativas à execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, foi encaminhada ao Sr. Renato Nunes de Oliveira por intermédio do Ofício 524/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 2/2/2015 (peça 2, p. 87)

17. A determinação para instauração de tomada de contas especial foi comunicada à prefeitura

municipal de Lages/SC e ao Sr. Renato Nunes de Oliveira, conforme os Ofícios 120 e 121/2015/GETCE/SPPE/TEM, de 3/3/2015 (peça 2, p. 100-101).

18. A prefeitura municipal de Lages/SC, alegando que a antiga prestação de contas teria sido encaminhada equivocadamente, enviou nova prestação de contas final para análise, “desta vez com toda documentação pertinente”, mediante o Ofício 095/2015/GAPRE, de 13/3/2015 (peça 2, p. 106). Entretanto, não há registro de que o órgão analisou tais documentos.

19. Ante a falta de medidas concretas por parte do responsável, e esgotadas todas as ações administrativas para o atendimento ao que preceitua a legislação, foi solicitada a instauração da tomada de contas especial.

20. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 4, p. 111-147, com conclusão pela responsabilização do Sr. Renato Nunes de Oliveira pelo dano no valor original de R\$ 713.598,10.

21. O relatório da CGU também apresenta conclusão que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo mesmo valor original apontado acima (peça 4 p. 203-206).

22. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 207 e 209).

23. O Ministro dos Transporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 4, p. 213).

EXAME TÉCNICO

24. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados por meio do Termo de Adesão SPPE n. 001/2010, firmado entre a prefeitura municipal de Lages/SC e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 1, p. 13-14).

25. O Relatório do Tomador de Contas, baseado nas Notas Técnicas 599/2014/DPTEJ/MTE, 880/2104/CGCC/SPPE e 76/2015/CGCC/SPPE, apontou as seguintes irregularidades: cumprimento parcial do objeto, que alcançou 78,4% da meta de qualificação pactuada; contratação e repasse direto à ADRVale dos recursos transferidos pelo MTE, sem observância dos procedimentos da Lei 8.666/1993 e sem detalhamento das despesas; e falta de notas fiscais referentes aos serviços prestados, que inviabilizou a identificação dos gastos individuais efetivamente realizados com cada item.

26. Após as notificações da Nota Técnica 76/2015, a municipalidade enviou nova prestação de contas do ajuste, por meio do Ofício 95/2015/GAPRE, de 13/3/2015, alegando que a prestação de contas anterior teria sido encaminhada equivocadamente, com alguns documentos que pertenciam a outro convênio, também firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 2, p. 106).

27. Os novos documentos comprobatórios da prestação de contas (peça 2, p. 107-209 e peça 3, p. 3-178) não foram analisados pelo Ministério nem levados em consideração pelo tomador de contas.

28. A documentação encaminhada indica que a Prefeitura Municipal de Lages/SC adotou o procedimento de Chamada Pública de Parceria para selecionar e contratar a ADRVale para executar o programa Projovem no município. O edital e as atas de habilitação, de abertura das propostas, de adjudicação e de homologação, bem como o Contrato 304/2010, assinado em 1º/10/2010, foram acostados aos autos (peça 2, p. 190-197 e peça 3, p. 4-50).

29. A Chamada Pública de Parceria está prevista no Decreto 6.629/2008, que regulamenta o Programa nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei 11.129/2005 e regido pela Lei 11.692/2008. Entretanto, sua adoção ocorrerá quando o Ministério do Trabalho e Emprego realizar convênio com entidade de direito privado sem fins lucrativos para a execução do programa, conforme

previsto no seu artigo 40.

30. No caso em tela, os recursos foram repassados pelo MTE após assinatura de Termo de Adesão firmado com a Prefeitura de Lages, sem a necessidade de assinatura de convênio ou outro ajuste, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, citadas no item anterior.

31. Além destas normas, rege o programa a Portaria MTE 991/2008, que aprovou o Termo de Referência relativos Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, e estabeleceu os critérios e as normas do programa, entre as quais a necessidade de realizar as contratações com base nos procedimentos previstos na Lei 8.666/1993, conforme disposto nos artigos 10 e 27 (peça X).

32. Portanto, a adoção pelo município de Lages da Chamada Pública de Parceria para selecionar e contratar a empresa ADRVale para executar o Projovem, com recursos federais recebidos por meio do Termo de Adesão 001/2010, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, foi irregular, por contrariar as normas aplicáveis ao programa.

33. O outro ponto questionado no Relatório do Tomador de Contas Especial foi a falta de notas fiscais referentes aos serviços prestados, que inviabilizou a identificação dos gastos individuais efetivamente realizados com cada item. Entretanto, as notas fiscais foram encaminhadas na nova prestação de contas, e, ainda que não contenham todos os requisitos exigidos, fazem referência ao Contrato 304/2010 (peça 3, p. 96-114).

34. As irregularidades e impropriedades quanto à seleção e contratação da ADRVale, em desacordo com as normas do Projovem, ensejariam audiência do responsável para que apresentasse suas justificativas, e caso não acatadas poderiam resultar em aplicação de penalidade de multa.

35. Ocorre que o responsável, Sr. Renato Nunes de Oliveira, faleceu em 26/8/2015 e dado o caráter personalíssimo da penalidade seria inócua a adoção de audiência. Por isso não será proposta tal medida.

36. Em relação ao objeto, estavam previstas duas metas: qualificação de quinhentos jovens e inserção de 150 no mercado de trabalho, conforme item 2 do Plano de Implementação (peça 1, p. 52).

37. De acordo com dados extraídos do sistema Sinprojovem, apontados no Relatório Técnico 599/2014, houve uma evasão no início dos cursos de setenta jovens e no final a qualificação de 392 alunos no âmbito do Programa Promovem Trabalhador – Juventude Cidadã, correspondendo a 78,4% da meta pactuada.

38. Este número de jovens qualificados está abaixo do mínimo exigido para ser considerada cumprida a meta. Conforme estabelecido na Portaria MTE 991/2008, artigo 30, § 1º, a tolerância máxima de evasão admitida é de 10%. Caso este percentual seja ultrapassado, o ente executor terá que restituir o valor recebido para a qualificação, de acordo o § 2º, da portaria.

39. A restituição devida, segundo a Nota Técnica 599/2014, foi calculada da seguinte forma (peça 2, p.28):

Meta pactuada = 500 jovens

Dedução da taxa de evasão (10%) = 50

Meta aceitável = 500 — 50 = 450 jovens

Jovens efetivamente qualificados = 392

Cálculo final = 450 — 392 = 58

Restituição ao MTE = 58 jovens

Valor a ser restituído = 58 x 3,95 (hora/aula) x 350 (total h/a) = R\$ 80.185,00 (grifos no original)

40. Deste valor a ser restituído, deve ser descontado o que foi devolvido pela municipalidade, R\$ 1.845,60, conforme cálculos apresentados no Relatório do Tomador de contas (peça 4, p. 127).
41. Quanto à responsabilização, verifica-se que a responsabilidade por esta TCE recai sobre o Sr. Renato Nunes de Oliveira, então prefeito do município de Lages/SC, gestor responsável por firmar o ajuste e gerir os recursos.
42. O falecimento do responsável não afasta o débito, que tem caráter indenizatório pela ocorrência de dano ao erário, alcançando os sucessores do de cujus, até o montante recebido, conforme previsão constitucional.
43. Além do ex-prefeito, entende-se que deve ser incluída a responsabilidade da empresa ADRVale, contratada para executar o programa no município. Conforme estabelecido no contrato firmado, cláusulas terceira, II, 'j' e quinta, III, 'e', seria aplicada multa ao contratado quando a evasão superar os 10%, calculada por jovem evadido, conforme demonstrado no item 39.
44. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.
45. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, os responsáveis devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.
46. Em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Termo de Adesão 001/2008, os responsáveis devem ser citados solidariamente para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor do débito aos cofres públicos. Relativamente à quantificação do dano, observa-se que os responsáveis devem ser citados pelo valor proporcional do objeto não cumprido, no valor original de R\$ 80.185,00, conforme cálculos demonstrados pela Nota Técnica 599/2014 (peça 2, p. 28). Desse valor, deve ser descontada a parcela restituída de R\$ 1.845,60, de acordo com o relatório do tomador de contas (peça 4, p. 120-121). O total atualizado é de R\$ 123.544,57 e encontra-se em tabela abaixo, no item 49 desta instrução.
47. Tendo em vista o falecimento do Sr. Renato Nunes de Oliveira, a citação deverá ser encaminhada à Sra. Juracy Terezinha Valcanaia (CPF 384.519.809-53), inventariante do espólio.

CONCLUSÃO

48. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Renato Nunes de Oliveira, falecido, solidariamente com a empresa ADRVale - Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00) e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na pessoa da Sra. Juracy Terezinha Valcanaia (CPF 384.519.809-53), designada inventariante do espólio e da empresa ADRVale - Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00) (itens 24-47 desta instrução)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação da Sra. Juracy Terezinha Valcanaia (CPF 384.519.809-53),

inventariante do espólio do Sr. Renato Nunes de Oliveira (CPF 021.168.989-00) e a empresa ADRVale - Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial das despesas do Termo de Adesão 001/2010, tendo em vista o cumprimento parcial do objeto pactuado;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.185,00 (D)	29/12/2011
1.845,60 (C)	7/5/2012

Valor atualizado até 22/2/2017: R\$ 123.544,57

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução à inventariante e à empresa.

Secex-SC, em 22 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Aloísio de Freitas Zamparetti
AUFC – Mat. 4546-2